

Novo Hamburgo, 07 de abril de 2008.

A **SOCIEDADE GINÁSTICA NOVO HAMBURGO - SGNH**, associação civil, sem fins lucrativos, solicita a **LAUFFER ADVOCACIA** parecer sobre as conseqüências tributárias decorrentes da exploração comercial pela **SGNH** de uma loja (bebidas, produtos alimentícios, conveniências em geral) para os associados e convidados em suas dependências. As principais dúvidas suscitadas são:

a) – Quais as incidências tributárias para a SGNH em razão da instalação da loja de conveniência?

b) – Há outras obrigações tributárias que passam a existir para a SGNH?

Passa-se ao parecer.

I - CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

1. A SOCIEDADE GINÁSTICA NOVO HAMBURGO – SGNH - , é uma associação sem fins lucrativos cujo objetivo social é a *congregação dos associados para a prática esportiva amadorista e para atividades sociais, recreativas e culturais* (art. 2º do estatuto social).

2. Para cumprir com seus objetivos, a SGNH possui como fontes de recursos, atualmente, as *mensalidades e jóias pagas pelos associados; locações em geral; taxas de manutenção e de investimento; doações e patrocínios; e, convênios*. Pretende incluir também como fonte de recursos, o comércio varejista de bebida, conveniências e produtos alimentícios em geral dentro da sede social para associados e convidados, bem como, a exploração do logotipo e marca da SGNH.

3. A consultante procura orientação quanto aos aspectos tributários envolvidos na instalação de uma loja de conveniências para seus associados e convidados. Para melhor compreensão do contexto, passa-se a expor o panorama legal dos principais tributos a que se encontra submetida a SGNH e, em especial, as incidências tributárias que estariam envolvidas na eventual exploração de uma loja comercial. Após o que, responde-se as questões propostas.

II - DOS TRIBUTOS INCIDENTES

a) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

4. O Imposto de Renda é tributo de competência da União e possui como hipótese de incidência básica a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do CTN.

5. Salvo alguma causa especial que afaste a tributação (isenção, imunidade, por exemplo), toda e qualquer aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos, de pessoa física ou jurídica, está sujeita ao referido tributo. *A priori*, portanto, poderia se afirmar que quaisquer rendas obtidas pela SGNH estariam sujeitas a incidência do imposto de renda.

6. Ocorre que o art. 15, da Lei 9.532/97 (DOU 11/12/97) traz a previsão de **isenção** do imposto de renda para certos contribuintes. Reza o artigo que:

*“Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, **sem fins lucrativos**.*

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, §2º, alínea a a e e § 3º e dos arts. 13 e 14.

(...)” grifo nosso

7. Para fruição da isenção, o §3º, do artigo 15, determina o cumprimento de algumas condições previstas no art. 12, 13 e 14 da respectiva Lei. Interessa destacar, em especial, o conteúdo do art. 12, §2º e §3º:

“Art. 12 (...)

§ 2º. Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;*
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;*
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;*
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;*

(...)

§3º - Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (NR)”

8. Considerando que a SGNH é uma associação recreativa e cultural sem fins lucrativos, e que cumpre com os requisitos estipulados pelo art. 12 e 15, acima transcritos, conclui-se que está isenta em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica.

- Ressalvas quanto a isenção do IRPJ

9. Importa notar que não estão abrangidas pela referida isenção os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável (art. 174, §2º, do RIR/99); e que a pessoa jurídica isenta sujeita-se ao recolhimento do imposto de renda devido na fonte.

10. Outrossim, cumpre destacar que de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 9.532/97, o *superávit* eventualmente alcançado pela SGNH dever ser, obrigatoriamente, revertido integralmente para manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

b) Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL

11. A Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL foi instituída pela Lei n.º 7.689/88 (DOU 16/12/88). As associações civis sem fins lucrativos estão isentas da CSLL em razão do disposto no art. 15, §1º, da Lei 9.532/97:

“Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

12. No caso da SGNH, aplica-se à CSLL a opinião legal externada em relação ao Imposto de Renda.

c) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS –

13. A COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91 (30/12/91), que estipulou o recolhimento à uma alíquota de 2% sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas em geral, inclusive as isentas e imunes.

14. Sob a égide desta legislação, a Receita Federal possuía o entendimento de que as associações não eram obrigadas ao recolhimento da COFINS por não

terem faturamento propriamente dito (PN nº 5, 1992). Caso houvesse faturamento (receitas de atividades não próprias da associação) então deveria ser recolhida a contribuição.

15. Posteriormente foi publicada a Lei 9.718/98 que elevou a alíquota da Contribuição para 3% e definiu o faturamento como sendo toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica. Criou-se certo impasse em relação às receitas auferidas por entidades isentas. Entretanto, a MP 2.158-33 de 2001, fez constar nos seus artigos 13 e 14, regra importante para a presente análise, *in verbis*;

*“Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:
(...)
IV – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
(...)”*

*Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:
(...)
X – relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.”*

16. Em relação a definição de *receitas relativas a atividades próprias* a Receita Federal editou a IN 247/02 que, no seu artigo 47, §2º, aduz:

*“Art. 47 – (...) § 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, **sem caráter contraprestacional direto**, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.”*

17. Verifica-se da norma em comento que, para a Receita Federal do Brasil, o caráter contraprestacional é o que diferenciará uma *receita própria* da *não própria*. Neste contexto, as receitas consideradas próprias (mensalidades, contribuições dos associados, doações destinadas a manutenção da atividade, etc.) estão isentas da COFINS. Por outro lado, as receitas não próprias submetem-se ao recolhimento da exação. Portanto, para a Receita Federal do Brasil, a SGNH deve recolher COFINS sobre receitas não próprias.

18. Em 29 de dezembro de 2003, foi publicada a Lei 10.833/03 que trouxe a sistemática da não-cumulatividade para a COFINS. Segundo este novo regime, os

contribuintes calcularão a Contribuição com base na alíquota de 7,6% sobre sua receita e poderão fazer créditos pela entrada de insumos, definidos no art. 3º da referida lei.

19. O artigo 10 da Lei 10.833/03, determina quais as pessoas jurídicas, ou receitas, que permanecem no sistema de cálculo anterior (cumulativo):

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III – as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI – sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Lei nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo;

VII – as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX – as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

X – as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI – as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII – as receitas decorrentes de serviços:

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;

XIV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior;

XV – as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

XVI – as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as

decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;

XVII – as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;

XVIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006;

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo;

XXII – as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (Inciso acrescentado pela Lei nº 10.925, de 23.07.2004, DOU 26.07.2004)

XXIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

XXIV – as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo. (NR)

20.

Entendemos que a SGNH poderá se enquadrar em duas situações:

PRIMEIRA: em relação as receitas próprias (mensalidades, doações, por exemplo) haverá isenção prevista pelo art. 14, da MP 2.158-33/01;

SEGUNDA: em relação as receitas não-próprias, entendemos que, inexistindo qualquer causa prevista no art. 10, da Lei 10.833/03, aplicam-se as regras da COFINS não-cumulativa.

21.

Em conclusão, a SGNH pode estar enquadrada da seguinte maneira quanto a apuração da COFINS:

- (1) isenta quanto às **receitas próprias**;
- (2) tributada no regime não-cumulativo (Lei 10.833/03) – 7,6% sobre receitas **não próprias**, com direito a abater créditos;
- (3) tributada no regime cumulativo – receitas não próprias – 3% sobre receitas **não próprias**, quando estas receitas estiverem previstas no art. 10, da Lei 10.833/03.

d) Programa de Integração Social - PIS/PASEP

22. A Contribuição destinada ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, foi instituída pela LC 7/70. Esta lei prevê a incidência de 1% sobre a folha de salários para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, e, conjuntamente com a Lei 9.715/98, a MP 2.158-33/01 e a Lei 10.637/02 (PIS não cumulativo), compõem a base legal do PIS.

23. A MP 2.158-33 manteve o recolhimento de 1% sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos. Aduz seu artigo 13º que:

“Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:
I – templos de qualquer culto;
II – partidos políticos;
III – instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
IV – **instituições** de caráter filantrópico, **recreativo, cultural**, científico e as associações, **a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;**
(...)”

24. Somos da opinião de que esta forma de tributação continua em vigor mesmo após a entrada da Lei 10.637/02. Assim, em relação ao PIS/PASEP permanece o recolhimento com base em 1% sobre a folha de salários da SGNH.

e) Contribuições previdenciárias sobre a folha

25. Em relação às contribuições destinadas a seguridade social que incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, “a”, CF/88), tem-se a Lei nº 8.212/91, como norma primária. A questão principal a ser definida neste tópico, diz respeito ao tratamento dispensado a uma associação sem fins lucrativos (SGNH).

26. Cabe ressaltar que a SGNH (associação sem fins lucrativos) não é uma entidade imune. Por isto, não está abrangida pela imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal (entidades de assistência social – filantropia).

27. Aplica-se às associações a norma contida no artigo 15 da Lei 8.212/91:

“Art. 15. Considera-se:

I – empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999)” grifo nosso

28. Portanto, a SGNH, como associação sem fins lucrativos, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a seguridade social incidente sobre a folha de salários, na forma estipulada pela Lei 8.212/91.

f) Imposto sobre produtos Industrializados - IPI

29. O IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, instituído originariamente pela Lei 4.502/64, incide sobre produtos industrializados, nacionais ou estrangeiros. O regulamento do IPI – RIPI, aprovado pelo Decreto 4.544/02, define o fato gerador como sendo *o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial*. Entendemos que, devido a remota possibilidade da SGNH praticar fatos geradores de IPI, cada caso deverá ser estudado individualmente.

g) Imposto sobre circulação de mercadorias - ICMS

30. O ICMS é tributo de competência do Estado (art. 155, II, da CF/88) e possui suas regras básicas fixadas na Lei Complementar nº 87/96. O artigo 4º, da LC 87/96, define o contribuinte do imposto:

“Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...).”

31. Portanto, sob o aspecto da sujeição passiva, caso a SGNH realize com habitualidade operações caracterizadas como circulação de mercadorias, ou prestações dos serviços de transporte e/ou comunicação, será considerada contribuinte do imposto.

32. O artigo 2º da LC 87/96, delimita o campo de incidência do imposto definindo que:

“Art. 2º O imposto incide sobre:

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

(...)” grifo nosso.

33. Assim sendo, salvo alguma causa especial (imunidade, isenção) que afaste a tributação no caso concreto, toda a circulação de mercadoria ou a prestação de serviços relativos a transporte interestadual e intermunicipal, bem como de comunicação, promovida ou prestada pela SGNH, está sujeita à incidência do ICMS.

34. A instalação da loja de conveniências implica na incidência do **Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS** sobre as vendas de mercadorias.

35. Vale lembrar que alguns produtos (bebidas, cigarros, artigos de higiene pessoal, pilhas, etc) que comumente são comercializados em lojas de conveniência, estão submetidos a substituição tributária. Entretanto há outros que se submetem ao regime normal de recolhimento do ICMS.

36. Em qualquer caso, a SGNH terá de cumprir com as obrigações acessórias junto a Receita Estadual, tais como: inscrição estadual, entrega de GIA mensal/anual, entrega de arquivos magnéticos (SINTEGRA), manutenção de livros fiscais (entradas, saídas, apuração), emissão de documentos fiscais (cupom fiscal – ECF e NF modelo 1 ou 1A).

h) Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN

37. Segundo o art. 1º da Lei Complementar nº 116/03 o fato gerador do imposto é a prestação de serviços constantes da lista em anexo. A referida lista prevê inúmeros serviços que são, efetivamente, prestados pela SGNH aos seus associados (exemplo é o item nº 12 – “*Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres*”).

38. Entretanto, o artigo 75 da Lei Municipal nº 1.031/03, prevê a isenção do ISSQN sobre serviços prestados aos associados por entidades ou associações sem fins lucrativos. A saber:

“Art. 75. São isentos do Imposto:

I - Entidades ou associações sem fins lucrativos, quanto aos serviços prestados aos seus associados;

II - As federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados em relação as atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;

III - Pelo período que comprovarem estar sob o benefício remunerado temporário do Instituto Nacional de Seguridade Social, os sujeitos passivos autônomos regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal;

IV - As entidades recreativas e sociais, sem fins lucrativos, legalmente constituídas, quanto à cobrança a título de ingresso, em promoções realizadas nas suas respectivas sedes;

V - As comissões recebidas pelos vendedores ambulantes, na venda de livros, jornais e periódicos.

VI - As entidades hospitalares legalmente organizadas e sem fins lucrativos;”

39. Considerando que a SGNH é uma associação recreativa sem fins lucrativos e que se enquadra no art. 75, acima transcrito, conclui-se que está isenta em relação ao ISSQN. Assim, mesmo que a SGNH preste certos serviços constantes da lista em anexo a LC 116/03, ainda assim não estará sujeita ao recolhimento do imposto.

III – RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

a) – Quais as incidências tributárias para a SGNH em razão da instalação da loja de conveniências?

40. Uma vez efetivada a instalação da loja de conveniências teremos, de acordo com o que foi exposto, as seguintes incidências tributárias:

- **IRPJ** – as rendas advindas desta nova atividade estarão isentas no IRPJ (art. 15, da Lei 9.532/97) desde que sejam aplicadas integralmente para a manutenção da atividade fim da SGNH;

- **CSLL** – da mesma forma que o IRPJ, as rendas estão isentas;

- **PIS** – a SGNH deve recolher PIS na forma prevista no art. 13, IV, da MP 2.158-33, ou seja, 1% sobre a folha de salários;

- **COFINS** – em relação as receitas próprias há isenção prevista pelo art. 14, da MP 2.158-33;

Já em relação às receitas não-próprias, dentre as quais a Receita Federal enquadra aquela proveniente da loja de conveniências, aplicam-se as regras da COFINS do regime não-cumulativo (7,6%);

Ocorrendo alguma das situações previstas no art. 10, da Lei 10.833/03, será devida COFINS sob o regime cumulativo (3%);

- **Contribuições previdenciárias sobre a folha** – a SGNH está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a seguridade social, na forma estipulada pelo artigo 22, da Lei 8.212/91.

- **ICMS** - A instalação da loja de conveniências implica na incidência, por força do do art. 155, II, da CF/88, bem como da Lei Estadual nº 8.820/89, do **Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS** sobre as vendas de mercadorias. Portanto, a SGNH deverá recolher, na forma da legislação aplicável, ICMS sobre as vendas realizadas através da referida loja.

b) – Há outras obrigações tributárias que passam a existir para a SGNH em decorrência da instalação da loja de conveniências?

41. Sim. Além da contabilização e registro de todas as atividades exercidas pela loja, oportuno destacar as obrigações existentes junto à Receita Estadual do RGS. As principais são: inscrição estadual, entrega de GIA mensal/anual, entrega de arquivos magnéticos (SINTEGRA), manutenção de livros fiscais (entradas, saídas, apuração), emissão de documentos fiscais (cupom fiscal – ECF e NF modelo 1 ou 1A).

42. Entendemos que estes são os aspectos tributários fundamentais envolvidos no questionamento feito.

Lauffer Advocacia